

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, de 2008

Regulamenta o exercício da atividade das Cooperativas de Profissionais de Saúde de nível superior que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todos os profissionais de saúde a sua organização laboral sob a forma de cooperativa, com o objetivo de prestação de serviços aos estabelecimentos de saúde.

Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimentos de serviços de saúde para os efeitos desta Lei, os hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, as empresas prestadoras de serviços de atenção domiciliar à saúde, tanto em seus atendimentos internos quanto nos externos e domiciliares aos pacientes, os serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue, além das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 2º Não haverá vínculo empregatício entre o profissional de saúde e o respectivo contratante, pessoa natural ou jurídica, desde que o cooperado tenha liberdade de fazer-se substituir na escala de atendimentos por outros cooperados, que atendam os mesmos requisitos fixados pelo estabelecimento, na forma do artigo 3º.

§ 1º - A substituição do profissional em determinada escala deverá ser precedida de comunicação formal ao contratante em prazo que seja previamente estabelecido pelo contratante.

§ 2º - A liberdade de substituição prevista nesta lei não exime o cooperado de seguir as normas internas que disciplinam o funcionamento do estabelecimento contratante, notadamente para assegurar a boa organização e andamento dos serviços.

Art. 3º O contratante poderá estabelecer limites quantitativos ao número de profissionais cooperados que lhe prestarão serviços, bem como critérios para o ingresso de aceitação desses profissionais, levando-se em conta a experiência, a titulação e especialização do profissional.

Art. 4º: Também não será reconhecido o vínculo trabalhista nas seguintes hipóteses:

a) ao profissional que se utiliza de um estabelecimento de saúde aberto, para o atendimento de seus pacientes, remunerando o referido estabelecimento pelo uso da estrutura diretamente, através do paciente, ou de seu convênio ou planos ou seguro saúde;

b) ao profissional integrante de equipe de saúde do estabelecimento contratante que não recebe deste remuneração, recebendo pela sua produção efetiva diretamente do paciente atendido, dos convênios, dos planos ou seguros-saúde ou do Sistema Único de Saúde – SUS.

§1º Não descaracteriza a condição prevista na alínea “b” o fato de o agente pagador efetuar o pagamento ao estabelecimento contratante para que este o repasse os honorários ao prestador do serviço.

§2º O Sistema Único de Saúde - SUS adotará as providências necessárias para permitir, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da entrada em vigor desta lei, que o valor correspondente aos honorários profissionais seja previamente discriminado nas tabelas de procedimentos.

§3º Em igual prazo, o Sistema Único de Saúde – SUS adotará as providências necessárias para que o valor correspondente aos honorários profissionais seja creditado diretamente na conta do profissional que assim o solicitar.

Art. 5º Desde que atendidos os pressupostos contidos nesta lei, a aplicação de penalidade trabalhista decorrente do reconhecimento da relação de emprego pela autoridade administrativa deverá ser precedida de decisão irrecorrível da Justiça do Trabalho, reconhecendo a relação de emprego do autor da respectiva ação.

Art. 6º Ficam remidos os créditos tributários constituídos nos últimos sessenta meses e anistiadas as respectivas penalidades incidentes decorrentes do reconhecimento administrativo de vínculo empregatício sobre as cooperativas de trabalho de que trata esta lei ou de seus contratantes.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dr. Ubiali
Relator